



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.985 - RJ (2018/0333504-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - RJ117282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GABRIEL ALVES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas e em via pública). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ostentar, de acordo com a folha de antecedentes penais, outros dois processos em curso). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.985 - RJ (2018/0333504-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Gabriel Alves Rodrigues da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0056221-71.2018.8.19.000.

Colhe-se dos autos que o paciente – acusado da prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal – teve a prisão em flagrante convertida em segregação cautelar no dia 10/8/2018 (fls. 55/59).

Pleiteada a revogação da custódia cautelar, o Juízo singular indeferiu o pedido defensivo (fls. 100/101).

Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 5):

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da probabilidade de reiteração criminosa.

A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.

ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Afirma que o paciente não foi reconhecido pelas vítimas, bem como foi preso em comarca distinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas.

Em 10/12/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 107/108).

Solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 112/117.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 119/123).

Após consulta realizada ao portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.985 - RJ (2018/0333504-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 55/59):

[...]

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus,comissi delicti* pela prisão em flagrante dos réus na posse da coisa subtraída, qual seja, o veículo com os pertences da vítima, sendo os custodiados reconhecidos por ela em sede policial, conforme auto de apreensão e depoimento das testemunhas constantes do APF. Deve ser ressaltado que os indícios do crime de roubo são notáveis, diante do fato de os custodiados estarem na posse do veículo da vítima e iriam entregá-lo à outra pessoa que estava dentro de um FORD KA que, ao visualizar a viatura, se evadiu da localidade dos fatos. Assim, as circunstâncias do crime ensejam um ambiente preocupante à paz social desta comarca. Assim, evidente a necessidade da manutenção da prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito, uma vez que se trata de roubo mediante concurso de agentes, o que impossibilitou qualquer chance de defesa da vítima.

O pedido de revogação da custódia preventiva foi negado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado singular, em que ressaltou que *os acusados segundo os depoimentos extrajudiciais, concorreram eficazmente para a prática do roubo, agindo de forma articulosa e divisão de tarefas, com a prévia intenção de efetuar um assalto, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e mediante concurso de agentes o que demonstra a audácia e a periculosidade de sua conduta* (fl.101).

O Tribunal estadual pontuou ainda que *consta comprovante de residência do Paciente, todavia, à mingua de indícios mínimos de que exerça ocupação lícita, assim como a FAC constante dos autos do HC pretérito indica a existência de outros dois processos em curso, além do feito de origem do writ* (fl. 11).

Realmente, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas e em via pública) e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (tirado do fato de o paciente ostentar, de acordo com a folha de antecedentes penais, outros dois processos em curso).

No mais, como dito pela parecerista, *não resta dúvida de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro agiu, acertadamente, ao manter a custódia cautelar do paciente, fundamentando as respectivas decisões na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal e em dados concretos, tais como a gravidade em concreto da conduta, o modus operandi empregado e a evidente possibilidade de reiteração delitiva* (fl. 121).

Sobre a possibilidade de se manter a prisão cautelar em razão da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* empregado para a prática do crime de roubo, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: HC n. 339.233/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/2/2016; RHC n. 58.952/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/5/2016; e RHC n. 69.626/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016.

Afora isso, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014; e o RHC n. 63.855/MG, Terceira Seção, DJe 13/6/2016.

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além do que, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0333504-0

HC 483.985 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130085320188190052 00562217120188190000 01858474320188190001 118036022018
130085320188190052 1858474320188190001 36022018 562217120188190000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - RJ117282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GABRIEL ALVES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS MARCELINO LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.